



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15469.000650/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.461 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente LUZIA SFRAPPINI COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.461 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15469.000650/2008-91

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 80/88):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06/10) em nome da contribuinte em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (fls. 14/16), em que foi constatada, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 08, pelo não atendimento à Intimação, a **Omissão de Rendimentos sujeitos à tabela progressiva**, no valor total de R\$117.921,78, assim composto:

a) R\$ 32.130,00, recebidos da fonte pagadora Comando da Marinha, CNPJ 00.394.502/0438-97;

b) R\$ 85.791,78, recebidos da fonte pagadora Ministério do Trabalho e Emprego, CNPJ 37.115.367/0025-38.

Na apuração dos rendimentos omitidos foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 18.515,73.

Da verificação dessa irregularidade, **resultou a alteração de imposto a restituir declarado de R\$ 3.758,76 para saldo de imposto a pagar apurado de R\$ 5.077,09** (fl. 10), mais os acréscimos legais devidos.

Tendo tomado ciência da alteração, por via postal, em 31/03/2008 (fls. 24/25), a Sra. Solange Maria de Abreu de Araujo, apresentou impugnação, tempestivamente, em 29/04/2008 (fl. 04), alegando ser filha de criação da notificada, que falecera em 14/03/2004, conforme Atestado de Óbito anexado, por cópia.

Aduz ainda ser inverídica a afirmação de que a contribuinte, regularmente intimada, não teria atendido à intimação, pois antes da notificação não houve qualquer comunicação anterior sobre a Declaração 07/28.529.668, realizada para fins de regularização do CPF no momento de abrir o inventário, até então não realizado por falta de recurso financeiro, e requer, à vista do exposto, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

À fl. 13, foi juntada a Certidão de Óbito, confirmando o óbito da Sra. Luzia Sfrappini Coelho, ocorrido em 14/03/2004.

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º-A da Instrução Normativa IN RFB nº 958/2009, a autoridade lançadora procedeu à análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, concluindo pela manutenção integral do lançamento, na forma do Termo Circunstanciado de fls. 32/33, gerando o Despacho Decisório de fl. 34, mantendo a exigência em sua totalidade.

Cientificada da decisão em 15/06/2011 (fl. 36), a impugnante apresentou pedido de revisão da mesma, tempestivamente, em 15/07/2011, afirmando que a Declaração de Rendimentos entregue na época do falecimento da contribuinte foi apresentada indevidamente, sem informar a omissão, posto que, em face de haver testamento, deveria ser apresentada uma declaração de espólio, para a regularização do CPF, e alegando não ter ocorrido benefício algum nessa omissão de seus rendimentos, **em função de ser a Sra. Luzia portadora de Doença de Parkinson, conforme documentos anexos, fazendo jus à isenção total de imposto sobre seus rendimentos**.

Alega ainda:

- ter apresentado a contribuinte, sempre, declaração de isenta, pela idade e pela moléstia de que era portadora, sem ter recebido qualquer notificação de irregularidade até a data da notificação impugnada, por orientação de funcionário da Receita Federal;

- ter descoberto, após consulta tributária, que a contribuinte foi tributada indevidamente sobre os rendimentos, na fonte pagadora, pois fazia jus à isenção total sobre os seus

proventos, sendo uma parte por ser maior de 65 anos, e o restante por conta da grave moléstia;

- a contribuinte não ter solicitado a restituição a que fazia jus, por pensar ser correta a tributação sofrida, e a ora recorrente também nunca atentara para o fato, nem fora informada pela fonte pagadora nas ocasiões em que se apresentou para recadastramento, por meio de procuração, uma vez que sua “mãe” não podia locomover-se;

- ter direito a contribuinte aos valores retidos na fonte a partir do ano de 2000, deixando de receber o valor de R\$ 53.240,62.

Por fim, pede que, se julgada procedente a cobrança da multa, seja utilizado o crédito retido na fonte, para deduzir a dívida, operando-se a compensação, ainda que necessário notificar a fonte pagadora, e reitera a informação de não ter sido intimada regularmente.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o imposto suplementar exigido, acrescido de juros de mora e multa de mora de 10%, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício, compensando-se o Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos rendimentos não declarados.

INFRAÇÕES E PENALIDADES. Multa de Ofício. PENALIDADE NÃO SE TRANSMITE A SUCESSORES.

A responsabilidade dos sucessores resume-se aos tributos não pagos pelo de cujus, não respondendo por multas punitivas.

Cientificada da decisão em 18/04/2015 (fls. 106), a contribuinte, por sua herdeira testamentária interpôs, em 14/05/2015, recurso voluntário (fls. 109/110), alegando, preliminarmente, que já consta dos autos o demonstrativo de rendimentos que supostamente foram omissos e que o simples fato da contribuinte ter sido portadora de doença grave, os seus rendimentos não entrarão no cálculo do rendimento bruto, ao teor do art. 39 do RIR/99 e, no mérito, que os rendimentos da falecida enquadram-se como isentos e não tributáveis, por serem decorrentes de proventos de portadores de doença grave e incurável conforme provas já acostadas, requerendo, ao final, cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 111/114.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Da omissão de rendimentos apurada - Dos rendimentos considerados como isentos por moléstia grave – Do não preenchimento dos requisitos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 117.921,78 com IRRF de R\$ 18.515,73, considerados pela Recorrente como isentos em face da moléstia grave que acometera a contribuinte, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação em litígio, traçados na decisão recorrida (fls. 85/86):

Aduz ainda que, no entanto, não teria ocorrido benefício algum nessa omissão de rendimentos, **em razão de ser a falecida portadora de Doença de Parkinson, fazendo jus à isenção total de imposto sobre seus rendimentos, limitando-se a alegar que a contribuinte, na condição de pensionista, seria portadora de moléstia prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1998, fazendo jus, em virtude disso, à isenção do imposto de renda, conforme regulamentado pelo inciso XXXI do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 – o RIR/99,** adiante transcrito.

(...)

E, com esse intuito, junta de fls. 41 a 66, cópias **de vários documentos médicos atinentes à notificada, entre os quais, solicitações de atendimento, declarações acerca do estado de saúde da mesma, receituários, laudos de exames, relatórios de atendimento, e bula obtida na internet, de medicamento usado no tratamento da doença de Parkinson.**

(...)

Quanto ao pretendido reconhecimento da isenção de imposto de renda, destaque-se que esse reconhecimento para os rendimentos recebidos a título de pensão pelos portadores de doença relacionada no inciso XXXIII **depende de comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma dos parágrafos 4º e 5º do mesmo art. 39 do RIR/99.**

(...)

No que se refere ao aspecto temporal, dá-se a isenção sobre os rendimentos recebidos a partir: a) do primeiro mês da concessão da aposentadoria ou pensão, quando a doença for preexistente; b) do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria ou pensão; e c) da data em que a doença foi contraída, identificada no laudo pericial, para os já aposentados e pensionistas.

Para poder usufruir da aludida isenção, o contribuinte deverá, *a priori*, **procurar um serviço médico oficial, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para obtenção de laudo médico que comprove a moléstia grave.** De posse do laudo, o contribuinte deverá apresentá-lo à sua fonte pagadora e solicitar que ela deixe de reter seus rendimentos na fonte.

Ou seja, o direito à isenção é de iniciativa do contribuinte. **Se o interessado, ou quem o represente, em caso de impedimento, não buscar o reconhecimento da moléstia, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, a fonte pagadora continuará a tributar os rendimentos a ele pagos, normalmente.

Acrescente-se, a título de complementação, que o Ato Declaratório Interpretativo nº 26, da Secretaria da Receita Federal – SRF, de 26/12/2003, ao dispor sobre a incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, dispõe, em seu Artigo único, como segue.

Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

No que se refere a alegação de que a contribuinte fazia jus ao benefício fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera, necessário socorrer à legislação de regência. Neste sentido, assim prevê o art. 30 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispôs:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:
(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Já a IN SRF nº 1500, de 29/10/2014, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trouxe a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no §4.**

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de

moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, após detida análise dos autos, entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Ao teor da legislação de regência, para fazer jus ao benefício fiscal em face de moléstia grave, de fato, deverão ser cumpridos **dois** requisitos cumulativos necessários à concessão da isenção pleiteada.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem necessariamente ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, **que foi parcialmente atendido** – uma vez que os rendimentos tidos por omitidos e comprovados nos autos referem-se a pensão recebida do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 70), nada sendo apresentado em relação aos rendimentos recebidos do Comando da Marinha, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – isto porque não foi trazido aos autos laudo médico pericial **emitido por serviço oficial**, o que impede a obtenção da isenção pleiteada.

Neste ponto, cabe transcrever a ementa da SCI COSIT nº 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave **deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.**

O laudo pericial deve conter, no mínimo, **as seguintes informações:** a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, **instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.**

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Neste contexto, não restando comprovado por documento hábil ter sido a contribuinte portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência – que impescinde da apresentação do laudo médico pericial oficial devidamente formalizado, documento este

relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento à isenção no caso concreto, razão pela qual, mantenho subsistente o crédito tributário ajustado.

Não obstante, ainda que assim não fosse, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento ajustado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto